



**LEI Nº 1548/2023, DE 03 DE MARÇO DE 2023.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados, micromercados, varejões e estabelecimentos congêneres disponibilizarem funcionários para auxiliarem pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, caso seja necessário, que estejam no interior dos referidos estabelecimentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
PROTOCOLO
DATA 07/03/23
HORAS 8:21
RESPONSÁVEL POR PROTOCOLO

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CEARÁ, Luiz Menezes de Lima**, no uso de suas atribuições legais, etc. Faço saber que a Câmara Municipal de Tianguá APROVOU, e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - fica autorizado os supermercados, micromercados, varejões e estabelecimentos congêneres disponibilizarem funcionários para auxiliarem pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, caso seja necessário, que estejam no interior dos referidos estabelecimentos. **(emenda modificativa nº 02/2023)**

**Parágrafo único:** Não se aplica esta lei aos estabelecimentos que possuem até 40 (quarenta) funcionários. **(emenda modificativa 01/2023)**

**Art. 2º** - Quando solicitado, independente da forma, o auxílio estabelecido nesta lei compreende:

I - Conduzir a pessoa com deficiência e mobilidade reduzida no interior do estabelecimento;

II - Indicar a localização do objeto desejado;

III - Conduzir o carrinho de compras;

IV - Pegar e colocar o objeto desejado no carrinho de compras;

V - Ler as informações referentes a produtos, tais como preço, ofertas, data de validade, especificações e o que mais se fizer necessário;

VI - Empacotar as mercadorias e colocá-las à disposição para condução por parte da pessoa auxiliada, seja por meio de seu veículo próprio, seja por outros meios disponíveis (táxis e serviços de transportes em geral);



VII - Todas as demais ações necessárias que envolvam a relação de consumo no interior do estabelecimento comercial.

**Art. 3º** - As pessoas com deficiência e mobilidade reduzida deverão solicitar o auxílio estabelecido nesta Lei junto ao balcão de informações/atendimento ou, não havendo o referido setor, a qualquer funcionário do estabelecimento comercial.

**Art. 4º** - ~~O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).~~ **(emenda supressiva nº 01/2023)**

**Art. 5º** -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Paço da Prefeitura Municipal de Tianguá-CE, 03 de março de 2023.

  
**Luiz Menezes de Lima**  
Prefeito Municipal